DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 17/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9719/2015
PROTOCOLO	: 1602622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE AJUSTE. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 029/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e Associação Ebenezer, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 29/2014, celebrado em 14 de julho de 2014, entre o município de Chapadão do Sul e Associação Ebenezer, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 939/07, Lei Municipal n. 995/14, Deliberação do CMAS n. 24/14 e Lei Federal n. 8.666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 15444/2015 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11675/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação municipal e as próprias cláusulas do ajuste, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 029/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e Associação Ebenezer;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 029/2014 firmado entre o município de Chapadão do Sul e Associação Ebenezer, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS